



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE.

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023**

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, solicitação para emissão de parecer sobre **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 40.683.274/0001-47, POIS, TRATA-SE DE **SERVIÇOS TÉCNICOS A SEREM PRESTADOS POR EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.**

A análise será em conformidade com a Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório.

Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública opta a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Posto isto, esclarecemos que, o uso da Lei Federal nº 8.666/93 para fundamentar este parecer está subsidiado na alteração legislativa trazida pela Medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 e após a publicação da **lei complementar nº198/2023**, que **prorroga a vigência da 8.666/93 até 30 de dezembro de 2023**,

Vejamos o texto da NOVA lei de Licitações, a lei 14.133/2021,

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Pois bem, há certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outros momentos, **o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação**, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, teremos então hipótese de inexigibilidade, observemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vejamos o art.13 da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

III- DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Diferentemente da dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada. **No caso do art. 25, da Lei nº 8.666/93, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.**

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Isto ocorre porque não há como existir competição entre advogados, por força do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

vinculado diretamente à Lei nº 8.906/91, que proíbe o advogado de promover a mercantilização de sua profissão, em que a competição é espécie:

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 - TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto a singularidade do objeto, insta consignar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que:

“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

A notória especialização da empresa que se pretende contratar está demonstrada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica e currículo vitae dos responsáveis técnicos do escritório advocatício, dentre outros documentos juntados a este procedimento.

Diante disso, não se pode suprimir do administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria jurídica ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado.

É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”¹

Supremo Tribunal Federal:

‘EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.690; Avenida dos Estados, N.º 73 – Cumaru do Norte – Pará, CEP: 68.398-000
CNPJ 34.670.976/0001-93. E-mail: procuradoria@pmcn.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.** 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).’ (Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

A inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outros escritórios que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade do contratado, o que não seria possível aferir através de licitação.

Ao analisarmos a Minuta do Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Ressalta-se, as demandas da Prefeitura Municipal e dos Fundos das Secretarias, compatíveis com os serviços prestados pela empresa, tiveram um aumento considerável no presente ano.

Por este motivo, para atender as necessidades das secretarias, foram criados novos cargos e atribuições, tais quais Assessorias Jurídicas para a Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

além de assessor jurídico de licitações e contratos, conforme consta na nova Lei de Estrutura e Organização Administrativa Jurídica do município de Cumaru do Norte-PA (Lei Complementar Municipal nº 387/2023 de 3101/2023).

Assim, é razoável que a contratação com a empresa descrita tenha um valor contratual superior aos contratos anteriores com o mesmo objeto.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, **até o presente momento, conforme consta dos autos, vislumbra-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação**, estando preenchidos os requisitos da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando que o objeto será a contratação da empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.683.274/0001-47, empresa que presta SERVIÇOS TÉCNICOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação observe, ainda, a publicação dos atos e informações obrigatórias referentes a esta contratação, se for o caso, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria, Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Cumaru do Norte - PA, 28 de agosto de 2023.

Crislaine da Costa Silva

OAB/PA 26.720

Procuradoria Jurídica Municipal